

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO 005/2021 - CMAS**

Fone: (84) 99829-5918 E-mail: cmasjacana@gmail.com  
Rua: Francisco de Paula, 193 – Centro – CEP: 59.225-000 Jaçaná/RN.

**RESOLUÇÃO 005/2021 - CMAS**

*Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.*

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Jaçaná/RN em Reunião Plenária Ordinária, realizada **no dia 15 de abril de 2021, as 14h20min na plataforma do Google Meet** no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal do SUAS de nº **316/2020**,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema; CONSIDERANDO A Lei **Municipal do SUAS de nº 316/2020**, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social; CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais; CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério da Cidadania, 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Jaçaná/RN no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º Os benefícios eventuais do Município de Jaçaná/RN, serão geridos e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos pela gestão municipal da política de assistência social, mediante análise e parecer técnico dos profissionais de nível superior das equipes técnicas dos serviços do SUAS no âmbito municipal.

§2º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Apresentar o plano anual de concessão de Benefícios Eventuais;

IV – A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 4º Os benefícios **eventuais**, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – Ter domicílio comprovado em Jaçanã/RN; II – Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;

III – Integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII – Afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Art. 5º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 6º Os benefícios eventuais serão concedidos ao cidadão e as famílias que obedecem aos critérios do art 26 da lei 316/2020 e os descritos abaixo:

I – Renda inferior a 1(um) salário mínimo nacional, para acesso ao auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio à situação de calamidade calamidade pública e emergência.;

§ 1º Os benefícios de transferência de renda federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual

§2º Em casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal familiar, poderá ser concedido o benefícios, mediante **análise** da Equipe Técnica competente, que justificará a concessão por meio do acompanhamento familiar com análise da situação de vulnerabilidade social do cidadão ou da família mediante relatório multiprofissional e parecer técnico.

§3º O critério de renda, aqui definido, tem por objetivo atender o princípio da equidade, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, conforme preconiza a Lei.

Art. 7º Para análise da concessão dos benefícios no âmbito do SUAS serão necessários apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de inclusão no Cadastro Único - CadÚnico;

II – Carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou Carteira de Trabalho e CPF, ou documento comprobatório da ausência deles, do responsável familiar;

III – comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda (aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia ou protocolo de encaminhamento de seguro desemprego) do Responsável familiar e dos membros da família, e

IV – comprovante de residência atual, do ano em curso, como fatura de água ou de luz ou contrato de locação, no caso de pagar aluguel, preferencialmente, em nome do beneficiário.

§1º A ausência de inscrição no cadastro único não será motivo de impedimento para concessão do benefício eventual, em caso específico que a família não tenha o cadastro único o mesmo será encaminhado ao setor de competência.

§2º A equipe técnica poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer técnico.

§3º As cópias dos documentos do inciso II, III e IV poderão ser dispensados àquele que tenha registro no Cadastro Único, desde que, a última atualização no CadÚnico não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses na data do requerimento.

§4º Todos os documentos devem ser apresentados por suas vias originais.

§5º Independente de registro no cadastro único o declarante deve apresentar a Carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou Carteira de Trabalho e CPF, visando à identificação e auxiliar na concessão do benefício.

§6º Caso os documentos mencionados no inciso II do caput já apresentem o número do CPF, fica isento a sua apresentação.

§7º Em caso de calamidade pública, a equipe técnica poderá dispensar, com as devidas justificativas, documento(s) acima elencados, para fins de concessão do benefício eventual.

Art. 8º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 9º Os benefícios eventuais podem ser prestados nas modalidades por: I – nascimento;

II – morte;

III – situações de vulnerabilidade temporária, e IV – calamidade pública.

Art. 10. O benefício eventual por nascimento ou auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I – Atenções necessárias ao nascituro e a puérpera;

II – Outras providências que os técnicos de nível superior dos serviços do SUAS julgarem necessárias.

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade, além daqueles previstos no art. 7º desta Resolução:

I – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento,

e;

II – cartão de pré-natal, no caso de gestante.

Art. 12. O benefício pode ser solicitado a partir do quinto mês de gestação ou trinta dias após o nascimento, devendo este ser acompanhado e deferido pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso a genitora não comprove o seu acompanhamento através do seu cartão de pré-natal, poderá a equipe técnica justificar a concessão por meio de relatório multiprofissional seguido de parecer técnico analisando a situação de vulnerabilidade e risco social do cidadão ou da família.

Art. 13. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: I - A genitora que comprove residir no Município;

II - A família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - A genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - A genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 14. O valor conferido ao auxílio natalidade será concedido em bens de consumo, para reduzir a situação de vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 15. O benefício será concedido em forma de pecúnia excepcionalmente, quando não puder ser prestado na forma do caput 14, o qual corresponderá ao valor equivalente até 1 um salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval que contemple o recém-nascido e a genitora, incluindo itens de vestuário,

utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, conforme o Anexo I.

Art. 16. O auxílio natalidade pode ser repassado até trinta dias após o requerimento, quando na morte da criança e/ou da mãe, não inabilita a família de receber o benefício.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da administração pública municipal.

Art. 17. O benefício eventual por morte ou auxílio funeral deverá ser concedido como objetivo de:

- I – reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família;
- II - as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, e
- III – outras providências que a equipe técnica julgarem necessárias.

Art. 18. São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral, além daqueles previstos no art. 7º desta resolução:

I – declaração de óbito.

Parágrafo único. A declaração de óbito deve respeitar a forma e ser emitido por pessoa habilitada, conforme a Lei Federal nº 6.015, 31 de dezembro de 1973 e suas alterações.

Art. 19. O auxílio funeral pode ser solicitado pelos declarantes, de acordo com o art. 20 desta Resolução, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, devendo este ser acompanhado e deferido pela equipe técnica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser feito a solicitação dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, a solicitação será formalizada depois, com a maior urgência, e dentro prazo máximo de 30 dias, ressalvado as situações excepcionais, que serão analisadas pela equipe técnica.

Art. 20. O benefício em virtude de morte deverá ser solicitado pelo parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, conforme o quadro abaixo.

	Parente em linhareta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge)
1º grau	Pai, mãe e filho (a)		Padrasto, madrasta, enteado (a), sogro (a), genro, tio (a) e nora
2º grau	Avô, avó e neto (a)	Irmãos	Cunhado (a), avô, avó do cônjuge

§1º Quando se tratar de falecido residente no município de Jaçanã o benefício deve ser solicitado pelo familiar, conforme o quadro I, mesmo que o declarante resida em outro município do Estado do Rio Grande do Norte.

§2º Quando se tratar de cidadão da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§3º Quando se tratar de cidadão da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, as Unidades da Rede Socioassistencial serão responsáveis pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 21. O valor conferido ao auxílio funeral será concedido em prestação de serviços, para as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º A prestação de serviços integra as despesas de urna funerária, placa de identificação, traslado, velório e sepultamento, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, conforme o Anexo II.

§2º O serviço de tanatopraxia será concedido mediante a indicação de profissional competente, por razão das condições e causa do óbito.

Art. 22. O auxílio funeral será concedido após o deferimento emitido pela equipe técnica responsável.

§1º O benefício eventual por situação de morte será concedido, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da administração pública municipal.

§2º A concessão do benefício por morte, excepcionalmente, será realizado com previa autorização nos dias não úteis e fora do horário de expediente, por pessoa designada pelo órgão gestor. O declarante, obrigatoriamente, fica responsável em apresentar no CRAS ou no setor da secretaria de assistência social a documentação para o definitivo deferimento ou indeferimento.

§3º No caso do indeferimento, que trata o parágrafo anterior, a família será responsável pelos custos dos serviços fúnebres, ficando o Município isento de qualquer obrigação.

Art. 24. A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - As situações de vulnerabilidade temporária serão atendidas de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da constatação da situação, através da equipe técnica e/ou do profissional de nível superior em conformidade com a NOB SUAS/RH.

Art. 25. São benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária:

I – **Auxílio alimentação:** concessão de cesta básica (anexo III) para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar a alimentação principalmente das famílias com crianças, idosos, gestantes e nutrízes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social multidimensional.

II – **O auxílio documento** consiste no custeio da emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e documentos pessoais de qualquer espécie, no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

§1º O auxílio documentação será fornecido, quando solicitado pelo cidadão, em situação de pobreza e extrema pobreza ou uma segunda concessão em casos de calamidades, devidamente comprovados pelo cidadão.

§2º O auxílio documentação, também, será concedido ao cidadão vítima de furto ou roubo, nos termos da Portaria nº 091/2019-GDG/ITEP.

§3º O cidadão poderá solicitar mediante requerimento a inclusão ou alteração do nome social, conforme o Decreto Federal nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018.

III - **O auxílio transporte** consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de:

- a) doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;
- b) chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;
- c) necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades;
- d) retorno à cidade de origem.

IV - **O auxílio moradia** consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de desalojamento por abandono, ruptura dos vínculos, situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§ 1º A mulher será preferencialmente indicada como titular para receber o auxílio moradia, e na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 2º O auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta lei os imóveis localizados no Município de Jaçanã, que estejam situados fora de área de risco e possuam condições de habitabilidade.

§ 4º Constatada a necessidade, poderá ser requisitado laudo emitido por técnico competente, atestando a habitabilidade do imóvel objeto de locação.

§ 5º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal será feito por meio de contrato junto ao locador do imóvel que possua cadastro previo do imóvel na secretaria de assistência.

§ 6º O valor máximo do auxílio moradia corresponderá ao valor de até R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) e podendo ser concedido pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 7º No caso em que o beneficiário já resida em imóvel locado e que esteja a passar por vulnerabilidade temporária a administração pública poderá repassar ônus financeiro direto ao beneficiário sendo a concessão realizada conforme as normativas desta resolução, dando ciência ao beneficiário das seguintes observações e determinações:

a) O benefício somente poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ou igual ao definido no inciso sexto, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

b) O pagamento da primeira parcela do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

c) A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 26. Concessões Diversas serão concedidas por auxílio em forma de pecunia nas situações de vulnerabilidade temporária que demandem concessões diversas.

Parágrafo único – esse auxílio tem como objetivo assegurar o apoio aos indivíduos e famílias no enfrentamento urgente e temporário de situações inesperadas que desorganizem seu cotidiano, prejudicando sua condição de viver com dignidade e seguridade social.

Art. 27. A documentação para concessão dos benefícios elencados nos artigos 24, 25 e 26 será aquela exigida no art. 7º, desta Resolução.

Art. 28. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, enchentes, tempestades outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Art. 29. Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser concedido benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Parágrafo único. A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer técnico da equipe de multiprofissionais ou equipe técnica de nível superior.

Art. 27. Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, próteses dentárias, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Resolução CNAS, nº 39 de 2010 art. 01).

Art. 28. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 29. Os casos não contemplados nesta Resolução poderão ser atendidos mediante justificativa da equipe técnica.

Art. 30. O órgão gestor deverá observar as normas de licitações e contratos administrativos, conforme lei específica.

Art. 31. O instrumento para concessão dos benefícios será por meio de requerimento, conforme os anexos IV, V-A, V-B, VI, VII, VIII e IX desta Resolução.

Art. 35. As pessoas menores de dezesseis anos devem estar acompanhadas pelos pais ou representante legal, estes últimos absolutamente capazes, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 36. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Jaçaná - RN, 15 de abril de 2021.

**MARIA CRISTIANE SOARES DO VALE**

Vice Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**

Italo Isaac Borges Rocha

**Código Identificador:**14FAEB01

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/04/2021. Edição 2507

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>